CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Denomina de Luis Carlos França, um logradouro público desta Cidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021

Autora: Vereadora Ingrid Fonteles

Ementa: Denomina de Lula Carlos Ferreira, um logradouro público desta Cidade.

Relator: Vereador Alexandre Aldrin.

I-Relatório:

Esta Comissão, de acordo com o art. 82, II do Regimento Interno, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e adequabilidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, bem como de oportunidade e conveniência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Sobral ter a análise do mérito da proposição. Pelo-se a seguir o inteiro teor da legislação vigente:

Art. 82. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a sua apreciação, devendo o parecer versar em preliminar, sobre:

I - quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade;

II - quanto à conveniência ou inoportunidade e adequação financeira;

III - quanto ao mérito da admissibilidade, avaliado o parecer versar em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e os de outras comissões, que sobre aquele anteriormente ouvidas e sua adequação diante dos seus aspectos constitucional, legal ou financeiro (grifo nosso).

§ 1º Compete originariamente à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final o parecer:

I - sobre a proposição que contrariar o exame técnico dos assuntos enumerados

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito consubstancial com finalidade pública e que dispõe sobre a denominação de logradouro público, mas especificamente sobre a Construção Legal e as diretrizes leiz do ordenamento jurídico pertinente.

A proposta municipal legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral. Sua legalidade é interpretável

e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 24/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ